



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 756.654 - RS (2015/0190453-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : PROJETO IMOBILIARIO CONDOMINIO PARK PLAZA SPE 52
LTDA
AGRAVANTE : VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
JULIANA SILVA CAVALLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : THIAGO PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO : THIAGO PINHEIRO DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DEMORA NA ENTREGA DE IMÓVEL. PRORROGAÇÃO NO PRAZO NÃO CUMPRIDA. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA N. 13/STJ. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. A admissibilidade de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional pressupõe que tribunais distintos tenham interpretado um mesmo tema de maneira divergente. Súmula n. 13/STJ.

2. A transcrição da ementa ou do inteiro teor dos julgados tidos como divergentes é insuficiente para a comprovação de dissídio pretoriano viabilizador do recurso especial.

3. Tratando-se de danos morais, é incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos são distintos.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 756.654 - RS (2015/0190453-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : PROJETO IMOBILIARIO CONDOMINIO PARK PLAZA SPE 52 LTDA
AGRAVANTE : VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
JULIANA SILVA CAVALLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : THIAGO PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO : THIAGO PINHEIRO DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por PROJETO IMOBILIÁRIO CONDOMÍNIO PARK PLAZA SPE 52 LTDA. contra decisão que negou provimento o agravo em recurso especial ante a incidência da Súmula n.13/STJ.

Em suas razões, alega a agravante que colacionou, para demonstrar a divergência jurisprudencial, julgado oriundo do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, razão pela qual deve ser afastada a incidência da Súmula n. 13/STJ.

Argumenta ser exorbitante o valor indenizatório arbitrado a título de danos morais.

Pleiteia a reforma do *decisum*.

THIAGO PINHEIRO DA SILVA não apresentou impugnação ao agravo regimental, conforme certidão à fl. 584 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 756.654 - RS (2015/0190453-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DEMORA NA ENTREGA DE IMÓVEL. PRORROGAÇÃO NO PRAZO NÃO CUMPRIDA. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA N. 13/STJ. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. A admissibilidade de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional pressupõe que tribunais distintos tenham interpretado um mesmo tema de maneira divergente. Súmula n. 13/STJ.

2. A transcrição da ementa ou do inteiro teor dos julgados tidos como divergentes é insuficiente para a comprovação de dissídio pretoriano viabilizador do recurso especial.

3. Tratando-se de danos morais, é incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos são distintos.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Alega a parte, em síntese, que apresentou, para comprovar a de divergência jurisprudencial, julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, realizando o devido cotejo analítico.

Nas razões do recurso especial, a parte colacionou a ementa de julgados oriundos do mesmo tribunal prolator da decisão recorrida, razão pela qual está correta a aplicação da Súmula n. 13/STJ.

No que se refere ao julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ele não foi analisado.

Nas razões do apelo especial o agravante limitou-se a transcrever trechos do acórdão tido como paradigma e do aresto recorrido do Tribunal na origem, dispondo-os em tabela, ao argumento de que estaria realizado o cotejo analítico.

Ressalte-se que, para a interposição de recurso especial fundado na alínea "c" do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ. Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos acórdãos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico.

Ainda que superado tal óbice, no caso, o Tribunal de origem concluiu pela condenação da parte ora agravante ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes do atraso na entrega de imóvel após várias prorrogações do prazo no valor de R\$ 8 mil.

Ainda que o *quantum* indenizatório fixado na instância ordinária submeta-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, tal providência somente é necessária na hipótese em que o valor da condenação seja irrisório ou exorbitante, distanciando-se, assim, das finalidades legais e da devida prestação jurisdicional no caso concreto, o que não ocorre nestes autos .

Verifica-se, assim, a impossibilidade de estabelecer juízo de valor acerca da semelhança dos pressupostos fáticos dos acórdãos confrontados, pois, em se tratando de dano moral, cada caso tem peculiaridades próprias – circunstâncias em que o fato ocorreu, condições do ofensor e do ofendido, grau de repercussão do fato no âmbito moral da vítima –, as quais determinam a aplicação do direito à espécie.

Dessa forma, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, os acórdãos, no aspecto subjetivo, são distintos, tornando incabível a análise do recurso com base no dissídio. Confira-se este julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO E OS PARADIGMAS TRAZIDOS A CONFRONTO. VALOR ESTABELECIDO PARA REPARAÇÃO DE DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO-CONHECIDOS.

1. Trata-se de embargos de divergência que impugna acórdão proferido pela Terceira Turma que, entendendo excessiva a importância de 1.500 salários mínimos atribuídos à reparação de danos morais, reduziu esse valor para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

2. A via dos embargos de divergência, por sua própria natureza, exige a perfeita correspondência entre as situações fáticas que foram apreciadas. De tal maneira, no que se refere à valoração de dano moral, a demonstração de identidade dos fatos ocorridos e julgados é de difícil caracterização. Até porque, embora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procure se estabelecer um parâmetro de valor indenizatório, o quantum que atenda ao objetivo reparatório tutelado pelo direito, precisa, caso a caso, ser definido.

3. Não se verifica, na hipótese dos autos, diversidade de tratamento jurídico aplicado a situações inteiramente idênticas, o que afasta o indicado dissenso pretoriano.

4. Embargos de divergência não-conhecidos." (Corte Especial, EREsp n. 472.790/MA, relator Ministro José Delgado, DJ de 13.3.2006.)

Cito ainda os seguintes precedentes: Terceira Turma, AgRg no Ag n. 1.043.529/SC, relator Ministro Massami Uyeda, DJe de 27.2.2009; e Quarta Turma, REsp n. 883.685/DF, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJe de 16.3.2009.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0190453-9

AgRg no
AREsp 756.654 / RS

Números Origem: 001/1.12.0021948-2 00273638020128210001 03328807420148217000
05026852520148217000 05286235620138217000 111200219482 70058039967
70061403176 70063101224 70063977110 830898620158217000

EM MESA

JULGADO: 03/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PROJETO IMOBILIARIO CONDOMINIO PARK PLAZA SPE 52 LTDA
AGRAVANTE : VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
JULIANA SILVA CAVALLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : THIAGO PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO : THIAGO PINHEIRO DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PROJETO IMOBILIARIO CONDOMINIO PARK PLAZA SPE 52 LTDA
AGRAVANTE : VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
JULIANA SILVA CAVALLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : THIAGO PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO : THIAGO PINHEIRO DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.